

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

## PROJETO DE LEI Nº 5858, DE 2013

(Apensado: PL 4931/2013)

Altera as Leis nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, e nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para dispor sobre a implantação de redes subterrâneas de infraestrutura básica previamente às obras de pavimentação e condicionar a concessão de financiamento federal para obras municipais ao cumprimento dessa disposição.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado VAL AMÉLIO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senado Federal, cujo objetivo é alterar as Leis nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que “*dispõe sobre o parcelamento do solo urbano*”; e nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade –, para determinar que as obras de pavimentação das **vias urbanas** sejam precedidas de implantação das correspondentes redes subterrâneas de infraestrutura básica e condicionar a concessão de financiamento federal para obras viárias a municípios sujeitos à obrigatoriedade de plano diretor ao cumprimento dessa determinação.

Encontra-se apensado à matéria relatada o Projeto de Lei nº 4.931/2013 que tem por objetivo alterar a Lei nº 10.257/2011 – Estatuto da Cidade – visando finalidade semelhante à da proposição principal. Pretende modificar, também, a Lei nº 12.379/2011, que “*dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação – SNV*”, para condicionar a aplicação de recursos financeiros da União, ou por ela controlados, destinados à pavimentação de **rodovias**, à existência prévia ou instalação de sistema de drenagem.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em regime de tramitação prioritário, tendo sido despachada às

Comissões de Viação e Transportes, que aprovou o projeto principal e seu apensado, na forma do substitutivo oferecido pelo relator; de Desenvolvimento Urbano, para apreciação quanto ao mérito da matéria; de Finanças e Tributação para apreciação quanto ao mérito da matéria e sua adequação financeira ou orçamentária e de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação quanto à constitucionalidade ou juridicidade.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A preocupação dos autores das proposições em análise, tal como do relator da Comissão de Viação e Transportes, de evitar o desperdício de recursos públicos investidos em obras de pavimentação realizadas sem a implantação de infraestrutura básica, mostra-se extremamente acertada.

As alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 5.858/2013, do Senado Federal, se restringem às vias urbanas. A primeira delas, visa modificar a Lei nº 6.766/1979, que estabelece, entre outros, conceitos e requisitos gerais a serem observados quando da realização de parcelamentos do solo urbano. Entre tais conceitos, está a definição de lote como “*o terreno servido de infraestrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou lei municipal para a zona em que se situe*”. Conceitua, ainda, a infraestrutura básica dos parcelamentos como o conjunto dos “*equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação*”. Ainda, segundo o normativo, para parcelamentos situados nas zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social, os requisitos de infraestrutura básica são atenuados, exigindo-se somente vias de circulação, escoamento de águas pluviais, rede para abastecimento de água potável e soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar – art. 2º, § 6º.

Depreende-se da leitura dos dispositivos citados que a divisão de uma gleba em lotes não poderá ocorrer de forma dissociada da implantação da infraestrutura básica exigida pela Lei. Entretanto, há uma lacuna quanto à correlação entre a implantação da infraestrutura e a pavimentação das vias do parcelamento, o que, não raras vezes, dá margem à inversão na ordem natural das obras e, consequentemente, à necessidade de se destruir a pavimentação para a posterior realização das obras de infraestrutura. É justamente esse o intento da proposição em epígrafe, de estabelecer essa correlação e exigir que

a implantação das redes subterrâneas de infraestrutura básica aconteça previamente à execução das respectivas obras de pavimentação das vias urbanas.

A segunda alteração proposta modifica a Lei nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade – que, entre outros, regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece diretrizes gerais da política urbana. A mudança sugerida inclui como diretriz da política urbana a *"implantação das redes subterrâneas de infraestrutura básica previamente à execução das respectivas obras de pavimentação viária"*. De maneira complementar, a proposição, no intuito de promover o real cumprimento das alterações por ela trazidas, veda que municípios sujeitos à obrigatoriedade do plano diretor, que não obedecerem a norma, recebam financiamento federal para obras viárias.

O relator das proposições na Comissão de Viação e Transportes, ilustre Dep. Jaime Martins, quando da confecção do seu parecer, levou em consideração subsídios constantes de nota técnica encaminhada pela Caixa Econômica Federal. Com base nesse documento, ele pondera que *"de acordo com regras estabelecidas pelo Governo Federal, só são admitidas, como itens de investimento ou metas de plano de trabalho, obras de pavimentação em vias urbanas se estas estiverem integradas a soluções de drenagem de águas pluviais e esgotamento sanitário. As demais componentes da infraestrutura básica, como a de distribuição de água potável e energia elétrica, além das redes de gás e telefone, podem ser implantadas sob as calçadas e passeios públicos, o que não compromete a realização da pavimentação"*. Continua, *"por outro lado, nos programas de regularização fundiária de assentamentos precários, exige-se, como única condicionante para as obras de pavimentação, sua integração com a drenagem, visto que, muitas vezes, sequer existe a possibilidade de se implantar a infraestrutura urbana convencional"*.

Este relator concorda plenamente com os referidos argumentos, visto que, não há motivo para retardar a pavimentação de ruas de um parcelamento, à custa do bem-estar e do conforto dos moradores, para esperar a implantação de redes que não estarão localizadas nas vias de circulação.

Não obstante, no parecer aprovado pela CVT, o relator antecessor opinou pela supressão do art. 3º da proposta original, cujo objetivo era vincular a concessão de financiamento federal à obediência da condicionante estabelecida. Para justificar a retirada deste item, o relator ponderou que se aprovada a inclusão da obrigatoriedade imposta pelo art. 2º, a condicionante passa a ser exigível em qualquer circunstância, havendo ou não financiamento federal envolvido na obra. No entanto, este relator pondera que, ainda que haja a obrigação imposta pelo art. 2º, as obras poderão ser realizadas à margem da

lei sem que isso implique imediata consequência punitiva. Ao cessar o repasse de verbas federais aos obrigados, entende-se que a sanção imposta pode ser mais eficaz que possíveis medidas judiciais futuras. Portanto, sugere-se um novo substitutivo que resgatará o referido art. 3º da proposta original.

Quanto ao Projeto de Lei apensado, além de buscar o mesmo objetivo do principal, pretende, também, alterar a Lei nº 12.379/2011 para condicionar a aplicação de recursos financeiros da União, ou por ela controlados, destinados à pavimentação de rodovias, à existência prévia ou instalação de sistema de drenagem. Nesse ponto, há novamente concordância com o relator na CVT, que assim se manifestou:

*“Neste caso, a medida é excessiva, pois em áreas rurais a solução para drenagem de águas pluviais nem sempre demanda a implantação de redes subterrâneas. Em esmagadora maioria dos casos, dependendo do tipo de terreno e da permeabilidade no local, basta que a pista tenha as inclinações adequadas para que a drenagem se dê de forma satisfatória”.*

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL nº **5.858/2013** e do PL nº **4.931/2013**, apensado, na forma do substitutivo anexo.

É o voto.

Sala da Comissão, em de julho de 2016.

Deputado **VAL AMÉLIO**  
**PRTB/AL**  
Relator

# **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.858, DE 2013**

**(e ao PL nº 4.931/2013, apensado)**

Altera as Leis nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, e nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para dispor sobre condições para a realização de obras de pavimentação de vias urbanas.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que “dispõe sobre o parcelamento de solo urbano e dá outras providencias”, e a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providencias” – Estatuto da Cidade –, para estatuir sobre a implantação de redes e galerias subterrâneas de drenagem pluvial previamente às obras de pavimentação de vias urbanas.

**Art. 2º** O art. 2º da Lei nº 6.766, de 10 de dezembro de 1979, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art.2º

.....  
.....  
....

§ 7º As obras de pavimentação de vias urbanas devem ser precedidas da implantação de redes e galerias subterrâneas de drenagem pluvial, quando estas forem tecnicamente viáveis.”  
(NR)

**Art. 3º** O art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade –, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIX:

“Art.2º

.....

.....

....

XIX – implantação de redes e galerias subterrâneas de drenagem pluvial, quando estas forem tecnicamente viáveis, previamente à execução das respectivas obras de pavimentação de vias urbanas.” (NR)

**Art. 4º** A concessão de financiamento federal para obras viárias a Municípios sujeitos à obrigatoriedade de plano diretor é condicionada ao prévio atendimento do disposto no § 7º do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e no inciso XIX do art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em    de julho de 2016.

Deputado **VAL AMÉLIO**  
**PRTB/AL**